

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ALMEIDA DAMASCENO

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL DO DELITO DE ABORTO PROVOCADO PELA
GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO (ART. 124 DO CÓDIGO PENAL)
EM MACEIÓ: UMA ANÁLISE QUALI-QUANTI DE PROCEDIMENTOS
REGISTRADOS NAS VARAS PRIVATIVAS DO JÚRI DA CAPITAL**

Maceió – AL

2023

JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ALMEIDA DAMASCENO

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL DO DELITO DE ABORTO PROVOCADO PELA
GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO (ART. 124 DO CÓDIGO PENAL)
EM MACEIÓ: UMA ANÁLISE QUALI-QUANTI DE PROCEDIMENTOS
REGISTRADOS NAS VARAS PRIVATIVAS DO JÚRI DA CAPITAL**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Assinatura do orientador

**Maceió – AL
2023**

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

D155p Damasceno, João Vítor de Oliveira Almeida.

A perseguição criminal do delito de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124 do código penal) em Maceió : uma análise quali-quantitativa de procedimentos registrados nas varas privativas do júri da capital / João Vítor de Oliveira Almeida Damasceno. – 2023.
51 f. : il. color.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Tribunal do Júri. 2. Aborto. 3. Criminologia. I. Título.

CDU: 343.621

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, gostaria de agradecer a minha mãe, Veronica de Oliveira Almeida Queiroz, por tudo que fez pela minha educação, por me apresentar um mundo vasto e me possibilitar acessá-lo. Da mesma forma, agradeço a minha vó Francisquinha, que desde sempre auxiliou minha mãe na minha criação, além dos ensinamentos jurídicos e, principalmente, de vida que me deu desde quando eu ainda era uma criança. Agradeço a minha irmãzinha Maria Elis, que, mesmo sem entender, me deu muita força nos momentos mais difíceis com os seus abraços e carinhos. Agradeço também a minha tia Vanessa por todo o incentivo que me deu ao longo dos anos para buscar meus objetivos.

Agradeço a minha companheira de vida Larissa Cavalcante por estar comigo nos momentos mais difíceis na construção deste trabalho, inclusive agora, na madrugada de um domingo, enquanto o finalizo. Aproveito para agradecer ao Sr. Paulo Aparecido pelas dicas e livros emprestados.

Agradeço ao ambiente acadêmico, em especial a Universidade Federal de Alagoas, que me despertou paixões que vou levar para o resto da vida.

Ainda na academia, agradeço ao meu professor orientador, Dr. Hugo Leonardo, por todos os ensinamentos passados, por ter me acompanhado em pesquisa científica, pelas preocupações, pela paciência e cuidado em me orientar neste trabalho.

Por fim, agradeço a toda a equipe da 9ª Vara Criminal da Capital, em especial nas pessoas do Dr. Geraldo Cavalcante Amorim e dos assessores Renato Barbosa e Vitor Mendonça, os quais tanto me ensinaram e incentivaram ao longo dos 02 anos que lá estagiei, fazendo também despertar em mim a paixão pelo Tribunal do Júri.

RESUMO

Esse trabalho buscou realizar uma análise qualitativa e quantitativa dos procedimentos registrados nas varas privativas do Tribunal do Júri da Capital no período de 2006 a 2021. Para tanto, buscou-se selecionar os processos através do Sistema de Automação de Justiça (SAJ) e no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, através da ferramenta de consulta processual, selecionando o campo “assunto” como aborto. No marco temporal escolhido, foram encontrados 16 processos referentes ao referido assunto. A partir disto, fez-se uma análise quantitativa e qualitativa destes processos. Para as contribuir nas análises, realizou-se uma construção cronológica baseada na análise da dogmática do delito de auto abortamento, tipificado no art. 124 do Código Penal. Após, buscou-se abordar aspectos em torno da criminologia crítica do abortamento, assim como dialogar com as considerações em torno do tratamento do abortamento como questão de saúde pública. Para tanto, utilizou-se de uma revisão da literatura criminológica crítica, dogmática, doutrinária, legal e jurisprudencial em torno do delito. Por fim, este trabalho destacou as principais construções teóricas de movimentos políticos criminais em torno da descriminalização da prática de auto abortamento.

Palavras-Chave: Abortamento; Tribunal do Júri; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This paper sought to carry out a qualitative and quantitative analysis of the procedures recorded in the exclusive courts of the Jury of the Capital from 2006 to 2021. To do so, it sought to select the processes through the Justice Automation System (JAS) and on the website of the Court of Justice of Alagoas, using the procedural consultation tool, selecting the "subject" field as abortion. In the chosen time frame, 16 processes related to the aforementioned subject were found. From this, a quantitative and qualitative analysis of these processes was carried out. To contribute to the analysis, a chronological construction based on the analysis of the doctrine of the crime of self-abortion, typified in article 124 of the Penal Code, was carried out. After that, aspects related to the critical criminology of abortion were addressed, as well as a dialogue with considerations regarding the treatment of abortion as a public health issue. To do so, a review of critical criminological, doctrinal, legal, and jurisprudential literature around the crime was used. Finally, this work highlighted the main theoretical constructions of criminal political movements around the decriminalization of the practice of self-abortion.

Key-words: Abortion; Jury Courtrooms; Critical Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
CCV	Crimes Contra a Vida
VCC	Vara Criminal da Capital
ADPF	Arguição de Prefeito Fundamental

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 1.....	15
Tabela 2.....	43
Gráfico 1.....	33
Gráfico 2.....	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O CRIME DE ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO.	11
1.1. A dogmática do delito tipificado no artigo 124 do Código Penal.	11
1.2. Criminologia crítica e a criminalização do abortamento	17
2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO JULGAMENTO DO CRIME DE ABORTO	21
2.1. Delimitações processuais penais sobre o procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri.	21
2.2. A perspectiva da incidência do crime de aborto no Tribunal do Júri na Capital em diálogo com a tolerância social à prática de abortamento.	25
3. A PRÁTICA DE ABORTAMENTO COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA	31
3.1. Obstaculização de políticas de saúde pública gerada pela criminalização do aborto.	31
3.2. Necessidade de descriminalização da prática de abortamento no Brasil: reflexão à luz da experiência criminal-social maceioense.	38
CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	48

INTRODUÇÃO

É inegável que a prática de abortamento ocorre com frequência na sociedade. A Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, realizada através de inquérito domiciliar baseado em uma amostra aleatória, obteve como um de seus resultados a constatação que o aborto é comum entre as mulheres brasileiras. Apontou-se que, de 2.002 mulheres entrevistadas, 13% (251) já fez ao menos um aborto.¹

Sendo assim, faz-se necessário analisar a experiência alagoana no contexto nacional. O presente trabalho, portanto, buscou verificar a incidência da criminalização do abortamento na realidade maceioense, não somente em aspectos estatísticos, mas também analisando a presença da conduta no judiciário da capital.

Destarte, foi feita uma análise pragmática referente a incidência do delito de aborto no Tribunal do Júri, instituto competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Investigou-se a presença de processos referentes ao crime elencado especificamente no artigo 124 do Código Penal. Em conjunto, buscou-se analisar se os casos estão tendo alguma persecução penal.

Realizou-se um estudo da legislação penal em torno do crime de aborto provocado pela gestante. Em conjunto, fez-se um levantamento em torno das construções doutrinárias, criminológicas e técnicas sobre o abortamento e saúde da mulher. Com isto, revelou-se pertinente relacionar esses estudos com os processos criminais referentes ao referido delito nas Varas Criminais da Capital competentes para os crimes dolosos contra vida.

Buscou-se compreender, a partir da análise da persecução criminal, a criminalização da prática de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, bem como a recorrência, em 15 anos, do referido delito nas varas de competência privativas do júri na capital Alagoana.

A investigação se justificou buscando entender como a criminalização do aborto no Código Penal obstaculiza a criação de políticas públicas de saúde voltadas para o amparo e acolhimento de mulheres que decidem realizar o abortamento.

Isto porque, mesmo nos casos autorizados pela legislação brasileira, o simples fato do aborto ser criminalizado, acaba levando milhares de mulheres, anualmente, a buscar o

¹ DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 22, n. 2, 2017, p. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

aborto clandestino, implicando em grave risco de danos à saúde.² Com base nisto buscou-se investigar a real necessidade de permanência, em termos legais-penais, da tipificação da prática de abortamento, uma criminalização que, noutro lado, impede o cuidado público às mulheres.

Partindo dessa premissa, debateu-se o tema, buscando apontar soluções para esse entrave em torno da criminalização ao auto abortamento. Conduta que o próprio Ministério da Saúde indicou representar uma questão de saúde pública, com maior incidência em países em desenvolvimento, sendo uma das principais causas de mortalidade materna no mundo, inclusive no Brasil.³

Neste contexto, também se buscou analisar qualitativamente as movimentações jurídicas contemporâneas em torno da descriminalização da prática de abortamento e as pesquisas mais recentes sobre esta prática na realidade da capital alagoana. A pesquisa quantitativa deste trabalho levantou dados sobre a quantidade de processos referentes ao crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, na janela marco-temporal que vai do ano de 2006 ao ano de 2021.

Ressalte-se que a listagem dos processos foi coletada através do Sistema de Automação de Justiça (SAJ) e do *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas, alocando no campo de assunto o termo “aborto”, fazendo-se, junto a isto, uma filtragem para os casos em que o apontamento foi para a prática do delito do art. 124.

Também se realizou uma análise qualitativa desses processos coletados, realizando uma análise de conteúdo, com pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.⁴ Com a análise de conteúdo foi possível verificar aspectos em torno da persecução processual dos crimes de aborto que chegam ao ordenamento jurídico. Na análise qualitativa, buscou-se também realizar apontamentos sobre a cifra oculta do delito objeto deste trabalho.

Em complemento, foi feito uma revisão literária criminológica crítica, dogmática e doutrinária em torno do delito de abortamento, a partir da coleção de textos, artigos e produções acadêmicas sobre o tema, assim como legislações e jurisprudências pertinentes. A

² PIMENTEL, Elaine, Araújo, Elita Isabella Morais Dorvillé. Interrupção da gravidez e interpretação constitucional: análise da evolução da hermenêutica da corte constitucional brasileira até a adpf nº 442. **Revista da Esmal**, n. 04, p. 226-242, 2019.

³ Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 07.

⁴ SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora: UFJF, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2237-9444.2020.v10.31559>.

partir disto, fez-se necessário um confronto entre a referida revisão com os dados e documentos processuais obtidos e analisados.

Com os dados e conteúdos analisados dos processos, em aliança ao confronto feito com a literatura teórica pertinente ao tema do abortamento, foi possível levantar diversas discussões em torno desta prática. Por óbvio que as considerações feitas se darão a partir de um estudo principalmente feito a partir da realidade maceioense. Contudo, esta realidade da Capital foi analisada também com base de estudos a nível nacional.

Assim, o presente trabalho volta-se para contribuir nas discussões jurídicas, políticas e criminológicas em torno da criminalização do auto abortamento. Isto a partir de uma perspectiva da Capital alagoana, em relação aos casos levados – ou não – ao âmbito processual penal em 15 anos.

1. O CRIME DE ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO.

1.1. A dogmática do delito tipificado no artigo 124 do Código Penal.

O início da Parte Especial do Código Penal Brasileiro vai se dar com a proteção dos valores personalíssimos do indivíduo. Nisto, é fundamental o direito à vida, pois é a origem e o suporte de todos os outros direitos. A sua extinção põe fim à condição de ser humano e a todas as manifestações do Direito que dependem dessa condição.⁵

Para tanto, cumpre destacar que o Direito vai considerar a vida, com o fito de garanti-la, desde o momento em que o embrião se formou, começando, daí, a proteção jurídico-penal da vida humana⁶. É neste sentido que a dogmática nos explica a prática que constitui o aborto, a saber: “a destruição dessa vida nascente, até o momento em que começa o processo do parto”.⁷

Com isto em mente, é válido destacar que, apesar de parte da doutrina e até mesmo o Código Penal Brasileiro, utilizar a palavra “aborto”, é mais técnico utilizar o termo “abortamento” para se referir à prática delitiva tipificada no art. 124 do CP. Assim, como

⁵BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 55.

⁶BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 59.

⁷BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 155.

explica Damásio de Jesus, o referido termo técnico indica a conduta, em si, de abortar, já o “aborto” está mais para o resultado, produto o produto da interrupção.⁸

No Código Penal brasileiro, o crime de aborto é classificado como um dos CCP, especificamente no capítulo sobre CCV. Portanto, como bem explica o autor Damásio de Jesus, o objetivo da proteção penal é a vida do feto, que, embora não seja independente, é um ser vivo e, por isso, merece proteção legal⁹. Neste sentido, cumpre destacar, desde logo, que o que se tutela penalmente em um dos objetos de estudo do presente trabalho, a saber, o auto abortamento, é o direito à vida do feto.

A mesma codificação penal, no entanto, ao incriminar o abortamento, como bem explica Nelson Hungria, não faz distinção entre óvulo fecundado, embrião ou feto, sendo cometido o crime de “aborto” quando provocada a interrupção em qualquer fase da gravidez, a saber, desde a concepção até o início do parto, ou seja, até o rompimento da membrana amniótica.¹⁰

Outro aspecto importante a ser analisado em torno do delito do auto abortamento é quanto a sua natureza jurídica, se crime próprio, ou de mão própria. A distinção se dá pelo fato de que os crimes próprios, conforme simples explicação de Aníbal Bruno, são aqueles que só podem ser praticados por pessoa revestida de certas qualidades, como funcionário público, militar, entre outros.¹¹ Neste sentido, admite-se a coautoria, já que, duas ou mais pessoas revestidas dessas qualidades podem praticar o núcleo do tipo.¹²

Já os crimes de mão própria, vão ser aqueles em que a prática da conduta advém especificamente daquele sujeito expressamente indicado pelo tipo penal, em tipo de conduta infungível, não admitindo-se, nestes casos, a coautoria, já que nenhum outro pode com o autor executar o núcleo do tipo.¹³

Neste contexto, a doutrina não é pacífica quanto a classificação do delito do auto abortamento. César Bitencourt, por exemplo, vai considerar como um crime de mão própria,

⁸JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 102.

⁹JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 103

¹⁰HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 288.

¹¹BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral, Tomo 2: fato punível**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1984, p. 223.

¹²FEDERAL, Brasil. Governo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. **Coautoria, crimes próprios e crimes de mão própria**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/crimes-proprios-e-de-mao-propria>.

¹³FEDERAL, Brasil Governo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. **Coautoria, crimes próprios e crimes de mão própria**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/crimes-proprios-e-de-mao-propria>.

independente da modalidade – se praticado pela própria gestante, ou com por terceiros com seu consentimento -, somente a gestante podendo realizar, mas admitindo-se a participação de terceiro em uma atividade acessória, a qual, quando ultrapassada, há a responsabilização não como coautor do art. 124, mas sim como autor do crime do art. 126, ambos do CP.¹⁴

Posição semelhante tem o autor Damásio de Jesus, explicando que, no auto abortamento, a autora é considerada sujeito ativo qualificado, exigindo uma capacidade penal especial, que é ser gestante, mas se refere ao delito como próprio. Neste caso, a norma penal não se destinaria apenas à gestante, mas poderia, também, se destinar aos estranhos que porventura participem do crime, estando na condição de partícipes.¹⁵

Damásio de Jesus explica que a participação de terceiros no auto abortamento somente será admitida na hipótese em que este terceiro induz, instiga ou auxilia, de maneira secundária, a gestante a provocar aborto em si mesma¹⁶ - daí a semelhança com o posicionamento de Cezar Bitencourt, apesar da classificação distinta.

Nelson Hungria, por sua vez, interpretou que na hipótese de a própria gestante provocar o aborto com instigação ou auxílio de terceiro, este incorreria na mesma pena cominada à mulher, com detenção por um a três anos.¹⁷ Extrai-se, portanto, que o referido autor não descartava a configuração de uma coautoria de terceiros no auto abortamento.

Aqui, há de se coadunar com a posição de que a participação de terceiros no auto abortamento somente será admitida na hipótese em que este terceiro induz, instiga ou auxilia, de maneira secundária, a gestante a provocar aborto em si mesma, a partir do momento em que este terceiro executar, materialmente, ato de provação de aborto, responderá pelo delito tipificado no art. 126 do Código Penal Brasileiro.¹⁸

Nisto, considerando os fins do presente trabalho, que, entre outros, é a influência do crime na personalidade da gestante, é que iremos focar no delito do art. 124, concentrando, sobretudo, nossos esforços em abordar as figuras e modalidades típicas do auto abortamento.

Sendo assim, válido é abordar a primeira das influências na vida da gestante que o delito do art. 124 do CP pode ocasionar, que é a pena da norma penal, fazendo pertinente,

¹⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 11 ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 161.

¹⁵JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial**: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 103.

¹⁶JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial**: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 103.

¹⁷HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 302.

¹⁸JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial**: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 103..

portanto, trazer algumas considerações dogmáticas acerca da pena estabelecida, que é a de detenção, de um a três anos.

Antes, porém, é importante um sintético histórico da punição ao abortamento, já que, inicialmente, o Direito possuía certa indiferença face ao “aborto”, já que se considerava o feto como simples anexo ocasional do organismo materno, sendo livre à mulher decidir livremente sobre o seu destino, era o que se tinha nos primeiros tempos de Roma¹⁹.

Já nas explicações de Nelson Hungria, historicamente a regra era que a prática de aborto ficava impune, desde que não acarretasse dano à saúde ou a morte da gestante. Sendo após a lei mosaica, entre os hebreus, que a consideração da interrupção da gravidez como ilícita surgiu.²⁰

A introdução da ideia da morte de um ser humano quando se há “aborto” adveio do cristianismo. Com isso, a punição do aborto foi sendo adotada pelos práticos e pelo Direito Penal Comum, inclusive punindo-se o aborto como homicídio.²¹

No Brasil, já foi ausente a punição do auto abortamento nos tempos do Código Criminal Imperial²². Hoje, o que se tem é uma aplicação mais “branda” - sem qualquer intuito de diminuir a potencialidade da pena aplicada - em relação às punições que já foram aplicadas. Já se aplicou para a conduta, por exemplo, a pena capital.²³

Como dito, a detenção de um a três anos é, hoje, o que pode ser aplicado à gestante que praticar o auto abortamento ou consentir que outrem pratique. As implicações desta pena, em aspectos criminológicos, serão melhor abordadas mais à frente. Por hora, ainda sob o aspecto dogmático, se faz pertinente abordar os aspectos técnicos e legislativos da já mencionada pena.

Isto pois, a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos permite mecanismo processual, qual seja, a suspensão condicional do processo, disciplinado no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, já que possui a pena mínima de 01 (um) ano, devendo, por óbvio, *in casu*, ser cumprido os demais requisitos do dispositivo legal.

Portanto, tendo em vista tratar-se de um trabalho que visa analisar a persecução criminal do auto abortamento, é importante, desde logo, a ciência de que, no delito objeto deste estudo, há a possibilidade de sequer ser constituído um processo penal na sua persecução ordinária, pois o procedimento pode ser suspenso já na fase da denúncia.

¹⁹BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 156.

²⁰HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 269.

²¹BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 156-157.

²²BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 159.

²³BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 157.

Isto quando chega-se na fase da denúncia, devendo ser considerado, ainda, as hipóteses em que a persecução criminal nos casos de auto abortamento sequer passa da fase de inquérito policial, aspecto que foi também objeto de análise no presente estudo.

Aproveitando o liame para já apontar um resultado obtido na pesquisa, tem-se que, no lapso temporal escolhido, ou seja, 2006 a 2021, dos 16 processos criminais encontrados em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), nas varas privativas do Tribunal do Júri da Capital alagoana, que têm como assunto o auto abortamento, 06 deles não passaram da fase do inquérito policial, sendo os motivos melhores destrinchados em momento mais pertinente. Segue tabela com resultado da busca:

Tabela 1:

TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ Emitido em : 11/10/2022 - 12:34:17 Consulta de Processos Página: 1 de 2

Parâmetros do relatório:

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Foro: Foro de Maceió

Vara(s): 14 - 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, 15 - 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri, 16 - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Polo: Todos

Processos: Físicos, digitais

Ordenação: Classe(ascendente)

Filtro adicional: (Assunto = Aborto)

Processo	Segredo	Assunto	Classe	Vara	Situação
0004258-73.201 0.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado
0051429-26.201 0.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado
0061622-03.201 0.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado
0067040-19.201 0.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado sete
0000893-40.201 2.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado
0722070-14.201 5.8.02.0001	N	Aborto	Inquérito Policial	7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri	Baixado

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ Emitido em : 11/10/2022 - 12:34:17 Consulta de Processos Página: 2 de 2

SAJ/PG5 SOFTPLAN

Há, ainda, as hipóteses do abortamento legal, em que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 128, indica alguns fatores que podem excluir a antijuridicidade da prática do “aborto”.

Contudo, é mister destacar que exclusão de ilicitude trazida pelo referido dispositivo legal é destinada à figura do médico. Sendo assim, mostra-se necessário algumas considerações sobre a relação da mencionada exclusão para a prática do auto abortamento.

O primeiro delas guarda ligação com o inciso II do art. 128 do CP, em que não se pune o médico que praticar o aborto quando a gravidez “resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”. A partir disso, sobre a própria gestante violentada poder abortar, bebemos da fonte do autor Magalhães Noronha, o qual explica que, como não há norma a respeito, haveria a punição, contudo, defende a utilização, nestes casos específicos, da analogia *in bonam partem*. Vejamos suas lições, *in verbis*:

(...) força é reconhecer que essa espécie de analogia não se opõe ao princípio da reserva legal, e, depois, casos há em que, na iminência da punição iníqua, deve lançar-se mão dela. Assim, v. g., em nosso estatuto, o art. 128, II, permite o aborto médico à mulher estuprada e, portanto, pergunta-se: se a mulher violentada em seu pudor (art. 214) excepcionalmente engravidar, poderá abortar? Não há norma a respeito, e, assim, a punição será fatal. A não ser pela analogia *in bonam partem*, aplicar-se-ão soluções diversas a casos idênticos, o que é iníquo.²⁴

A segunda consideração é sobre o inciso I do art. 128 do Código Penal Brasileiro, o qual traz a figura do chamado aborto necessário, em que não se pune o aborto praticado por médico quando não há outro meio para salvar a vida da gestante, sendo essa exclusão de antijuridicidade favorecida pelo instituto do estado de necessidade, previsto no art. 24 do Código Penal Brasileiro, como bem explica o autor Damásio de Jesus.²⁵

Ainda sobre o aborto necessário, explica Magalhães Noronha que, no caso do inciso I do art. 128 do CP, está se falando em um estado necessário de terceiro, complementando que em caso de ser ausente a expressão legal, não há dúvida que seria aplicado a norma geral do art. 24 do Código Penal Brasileiro²⁶.

²⁴NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Volume 1** - Introdução e Parte Geral, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 76.

²⁵JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 106.

²⁶NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Volume 1** - Introdução e Parte Geral, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 194.

Isto nos leva a conclusão de que, na situação hipotética de auto abortamento, em que a gestante o pratica para resguardar a própria vida, certamente seria coerente a aplicação do art. 24 do CP, efetuando-se a exclusão de ilicitude do art. 124 da mesma codificação penal.

Merece ainda breve menção ao julgamento da ADPF 54, em que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para aferir inconstitucionalidade na interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal²⁷, possibilitando, assim, a voluntariedade das mulheres grávidas de interromperem a gestação.

A influência do mencionado julgamento, no tocante aos procedimentos criminais do abortamento, será melhor destrinchada mais à frente, quando se discutir e analisar alguns procedimentos abertos nas Varas Criminais do Tribunal do Júri da Capital para requerer a autorização de interrupção da gestação.

Enfim, o importante ao debater sobre as causas de exclusão de antijuridicidade do abortamento é refletir sobre a quantificação e qualidade dos critérios justificantes definidos por lei, pois, valendo-se das lições de Aníbal Bruno, a extensão ou restrição dessas causas vai depender não só de exigências de humanidade e justiça, mas também de consideração de ordem social e política.²⁸

Sendo assim, tendo em vista a pertinência das ordens sociais, políticas e, acrescentando, econômica e criminológicas, é que se faz necessário também trazer levantamentos sobre o que vem sendo construído no debate acadêmico sobre a questão social do abortamento e a sua criminalização em termos procedimentais, relacionando-a, aqui, com os apontamentos criminológicos críticos relevantes ao tema.

1.2. Criminologia crítica e a criminalização do abortamento

Logicamente o que se encontra no debate crítico em torno da criminalização do abortamento, desde a normatização penal, até o processo em si, faz parte genealogia da criminologia crítica propriamente dita.

A utilização de conceitos clássicos da criminologia crítica, foram, ao longo do tempo, utilizados no debate crítico em diversas temáticas penais e, com a confluência de

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p.433. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

²⁸ BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975, p. 169.

construções teóricas feministas, de classe, raça e gênero, o que se tem como resultado é também uma criminologia crítica voltada aos direitos reprodutivos das pessoas com útero.

Nisto, porém, destaque-se para a precedência das criminologias feministas, as quais denunciarão, a partir de um acúmulo antipositivista, imbricado também na criminologia crítica per si, teorias causais relativas, entre outros pontos, à criminalidade feminina.²⁹

Sendo assim, começo a apresentação dos apontamentos criminológicos críticos em torno da prática de abortamento, que justamente fazem considerações de ordem social e política, trazendo alguns aspectos mais gerais (clássicos) que, inevitavelmente, vão basear parte dos debates em torno da procedimentalização criminal do abortamento.

O primeiro desses aspectos gira em torno da ideia de controle e poder sobre corpos. Michel Foucault, sobre o tema, ensina que o controle da sociedade sobre os indivíduos começa no corpo, com o corpo; sendo no biológico, no corporal, que a sociedade capitalista investiu, estando o corpo como uma realidade chamada “biopolítica”.³⁰

A autora Vera Regina Pereira de Andrade, vem pontuar sobre uma “interação” entre o controle informal histórico que foi exercido sobre as mulheres nas sociedades patriarcais, como família, igreja e o Estado, e o controle formal traduzido por um sistema penal com o apoio do Poder Judiciário e órgãos de controle, funcionando, a criminalização do aborto - aqui, podendo-se englobar a instrumentalização processual penal para o abortamento - como um controle sobre a autonomia reprodutiva, a vida privada e liberdade das mulheres.³¹

Outro aspecto basilar encontrado é, por lógica, o questionamento da efetividade, das razões e fundamentos da punição, esta, por sua vez, objeto histórico de debates infundáveis na seara sociológica-penal.

Logicamente sem qualquer intuito, no presente trabalho, de se debruçar sobre a temática, a qual, por si só, daria um trabalho próprio monográfico, válido é destacar a sintética contribuição do autor Amilton Bueno de Carvalho; sobre a indagação do porquê de se punir ele responde: “A questão básica, porém, permanece sem resposta”³².

Não obstante, os aspectos de classe são, como devem ser, também bastante pautados no embate crítico à criminalização processual do abortamento. Bases destas pautas podem ser

²⁹WEIGERT, M. DE A. B. E. ; CARVALHO, S. DE. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. Rev. Direito Práx., 2020 11(3), jul. 2020.

³⁰FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p. 80.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 133.

³²CARVALHO, A. B. de. **Direito penal a marteladas**: uma crítica ao sistema penal contemporâneo. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2017, p. 79.

encontradas, principalmente, no debate teórico relacional do direito e marxismo, especificamente quando se ataca a jurisdição criminal e o direito penal.

O teórico Pachukanis ensina que, em essência, do ponto de vista puramente sociológico, a sociedade burguesa, através do seu sistema de direito penal, assegura o seu próprio domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada.³³

Com isto, a construção criminológica acadêmica contemporânea vai reforçar essas acepções teóricas, trazendo para uma realidade penal brasileira. Por exemplo, Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo (afirmando sobre a inefetividade da pena e controle de corpos), vai nos explicar que a tipificação pelo direito penal não serve ao que se propõe, não protege efetivamente qualquer bem jurídico e, ainda, vai servir como um dispositivo normativo que guarda relação com um discurso moralista/religioso, tendo como finalidade o controle e a repressão dos corpos femininos.³⁴

Cumprir verificar, com o exemplo, a íntima ligação com o que aponta o teórico Pachukanis ao abordar a influência da Igreja no direito penal, explicando o autor que essa influência se manifesta no fato de que a pena, ainda que conservada a sua natureza de reparação, essa reparação recebe um significado superior, como um castigo divino.³⁵

A partir do exposto, essa criminologia crítica contemporânea vem confirmar, e/ou o contrário, os dados obtidos nas mais diversas pesquisas sobre o abortamento. O Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por exemplo, constatou, em uma pesquisa realizada em 2017, que do grupo de 42 mulheres, referente ao universo de 55 ações pela prática do delito tipificado no art. 124 do Código Penal, metade delas é negra, mãe e pobre, sendo mais de 50% delas representadas por defensores públicos.³⁶

Na mesma linha, tem-se a Pesquisa Nacional de Aborto, realizada em 2016, a qual apresenta o seguinte *in verbis*:

“Contrário aos estereótipos, a mulher que aborta é uma mulher comum. O aborto é frequente na juventude, mas também ocorre com muita frequência entre adultas jovens. Essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis

³³PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 171.

³⁴ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de. **Sobre as mortes das Dandaras**: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019, p. 91.

³⁵PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 170.

³⁶HABER, Carolina Dzimidas. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça**: Relatório Final. Rio de Janeiro, 2017.

educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país. **Isto não quer dizer, porém, que o aborto ocorra de forma homogênea em todos os grupos sociais.** Há diferenças que merecem atenção de análises adicionais, em particular **as maiores taxas entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas,** além das expressivas diferenças regionais.³⁷ (grifos nossos)

Outros resultados, com maiores detalhes, de pesquisas nacionais serão, também, apresentados mais à frente, para completar e confluir com os resultados obtidos com a pesquisa do presente trabalho e que, inevitavelmente, irão, igualmente, confluir com alguns desses aspectos da criminologia crítica em torno da criminalização do abortamento. Ademais, ainda nesta seara, faz-se interessante apontar pontos convergentes entre o campo da criminologia crítica e a criminologia feminista.

Os autores Mariana de Assis Brasil e Weigert e Salo de Carvalho explicam que a criminologia crítica e o feminismo criminológico irão convergir em 03 (três) aspectos: rejeitam a ideia de essencializar os indivíduos envolvidos em crimes; se opõem aos procedimentos institucionais que limitam o conflito a uma esfera interindividual; e substituem a perspectiva micro criminológica e essencializada pela noção macro criminológica e dinâmica de criminalização.³⁸

Entretanto, é na criminologia feminista que algumas especificadas são discutidas. É possível registrar que, com uma perspectiva regulacionista, algumas perguntas que entrelaçam questões penal e criminal com as de gênero poderiam ser redimensionadas, a partir das imagens consolidadas pela criminologia ortodoxa no senso comum e teórico da criminologia³⁹.

Nesse sentido, as criminologias feministas, para os retromencionados autores, podem, a partir do "acúmulo crítico macrocriminológico", questionar, entre outras indagações, como certas condutas femininas são criminalizadas, exemplificado o infanticídio, a prostituição e a prática do abortamento.⁴⁰

³⁷DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 22, n. 2, 2017, p. 659. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

³⁸WEIGERT, M. DE A. B. E. ; CARVALHO, S. DE .. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. Rev. Direito Práx., 2020, p. 1792.

³⁹WEIGERT, M. DE A. B. E. ; CARVALHO, S. DE .. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. Rev. Direito Práx., 2020, p. 1800.

⁴⁰WEIGERT, M. DE A. B. E. ; CARVALHO, S. DE .. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. Rev. Direito Práx., 2020, p. 1800-1801.

Enfim, como exaustivamente apontado, percebemos que a criminologia crítica produziu diversos conceitos, teses e teorias que, inegavelmente, contribuíram e irão permanecer contribuindo sempre que embates críticos aos aspectos criminológicos da tipificação penal ao auto abortamento forem levantados. Contudo, não podemos olvidar de que a interseccionalidade com a criminologia feminista é fundamental para o fortalecimento dos mencionados embates.

2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO JULGAMENTO DO CRIME DE ABORTO

2.1. Delimitações processuais penais sobre o procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri.

Defendendo o nosso sistema processual penal como *misto*, o autor Guilherme Nucci nos explica que, em tal sistema, surgido após Revolução Francesa, há dois estágios, sendo um deles a instrução preliminar, com elementos de sistema inquisitivo, e o outro a fase de julgamento, com elementos do sistema acusatório. Em estágio inicial, como bem ensina, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, já no segundo, se tem a ocorrência de oralidade, publicidade, contraditório, atos processuais, apreciação de provas e a *intervenção de juízes populares*⁴¹.

Há, logicamente, outros processualistas que defendem o diverso, como o do nosso sistema ser acusatório⁴². Contudo, não se tem, aqui, neste trabalho, o intuito de pontuar um ou outro ponto, mas sim estudar, também, aspectos específicos da procedimentalização em Júri Popular, a partir do nosso Código de Processo Penal e do que diz a doutrina, para que assim, possamos melhor entender o alojamento da tipificação penal de abortamento como, a princípio, objeto exclusivo de julgamento perante ao Tribunal do Júri.

Em historicidade, o Júri brasileiro foi implementado no Brasil, especificamente, em 1822. Parte do debate acadêmico já chancela que um tribunal composto por cidadãos, competentes para definir juridicamente o destino dos pares, guarda relação direta com ideais liberais, a partir de revoluções, como a Revolução do Porto, em 1820. Estas representam o

⁴¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.

⁴²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.

início de ruptura com o “Antigo Regime lusitano”, em um movimento com caráter de regeneração política através de reformas substituintes das práticas do “Antigo Regime” pelas do liberalismo⁴³ - clássico.

Em 1822 o tribunal do júri era restrito para julgar os crimes de imprensa; reafirmado com a Constituição de 1824, o Instituto foi reafirmado, agora alocado em competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, aparecendo os crimes contra a vida⁴⁴. Em termos de organização, a Lei de 20 de Setembro de 1830 foi a primeira a basear os concretos organizacionais do Júri no Brasil.⁴⁵

Avançando no tempo, tem-se a Constituição Federal de 1988, confirmando o tribunal do júri como direito e garantia fundamental, como explica os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues. Acrescentam que o júri é um direito de primeira dimensão, o que significa, segundo eles, “afirmar que a instituição do júri tem o propósito de proteger o cidadão contra o arbítrio de poder estatal. Por intermédio de suas regras, de seus princípios, deseja-se tutelar a liberdade do imputado contra os excessos do exercício do *jus puniendi*.”⁴⁶.

A CF de 1988 - art. 5º, XXXVIII, *d*, vai especificar a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não havendo, atualmente, qualquer lei ordinária que amplie a referida competência do júri popular, apesar de ser uma fixação de competência mínima⁴⁷.

Destarte, entendendo brevemente sobre sua historicidade e verificado que as várias formas de aborto, incluindo a do auto abortamento do art. 124 do Código Penal, está incluído na competência do Tribunal Popular, advindo de mandamento constitucional, é válido agora debruçarmo-nos mais especificamente sobre alguns aspectos do seu procedimento, pertinentes a uma melhor compreensão de determinados resultados obtidos durante este trabalho.

Como bem explica o autor Guilherme Nucci, é possível verificar a previsão própria - a partir do Código de Processo Penal - para todo o procedimento judicial do júri, desde o recebimento da denúncia até a sentença, proferida em plenário. O procedimento do júri, para o referido autor, é trifásico, vejamos suas lições, *in verbis*:

⁴³ LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus**: a luta por uma justiça cidadã no Brasil. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 57/58.

⁴⁴TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1180.

⁴⁵ LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus**: a luta por uma justiça cidadã no Brasil. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

⁴⁶TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1180.

⁴⁷TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1183.

(...) após a reforma do capítulo concernente ao júri, torna-se clara a existência de três fases no procedimento. A primeira, denominada de *fase de formação da culpa (judicium accusationis)*, estrutura-se do recebimento da denúncia ou da queixa até a pronúncia (ou outra decisão, proferida em seu lugar, como a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação). A segunda fase, denominada de *preparação do processo para julgamento em plenário*, tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e segue até o momento de instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri. A terceira, denominada de *fase do juízo de mérito (judicium causae)*, desenvolve-se em plenário, culminando com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo juiz presidente com base no veredicto dado pelos jurados.⁴⁸

Para os fins de melhor compreensão dos resultados desta pesquisa, utilizaremos a construção do procedimento como trifásico, por ser uma caracterização mais dividida e delimitada - não mais acertada ou menos - do que a de outros doutrinadores, como Rosmar Alencar, o qual divide o procedimento especial como bifásico, sendo a primeira fase a do juízo de instrução preliminar a segunda a de preparação para o julgamento⁴⁹. Isto pois, podemos assim enxergar como o procedimento do júri é revestido de certa complexidade, definida em várias etapas.

Isto posto, um resultado interessante advindo do objeto da pesquisa do presente trabalho foi de que, dos 16 processos listados no lapso temporal escolhido (2006-2021), nenhum dos casos que passaram pelas varas criminais com competência para processar os delitos de competência do Tribunal do Júri chegou a passar para a segunda fase, ou seja, sequer houveram decisões de pronúncia ou impronúncia, não havendo, conseqüentemente, em 20 anos, nenhuma sessão em plenário do Tribunal de Júri da capital alagoana para julgar qualquer caso de abortamento.

Vale ressaltar, entretanto, que, dos 16 (dezesesseis) processos encontrados, 06 (seis) sequer passaram do inquérito policial, como descrito no capítulo anterior, e 09 (nove) foram processos referentes a requerimentos de gestantes, em juízo, para que fossem autorizadas a interrupção da gravidez, cujos fundamentos dos pedidos e decisões serão melhor analisados mais a frente.

Dos mesmos 16 (dezesesseis) processos, apenas 01 (um), referente a um caso de auto abortamento, teve uma denúncia recebida. Contudo, no referido caso houve suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, após audiência de instrução realizada, com

⁴⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 707.

⁴⁹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

acordo firmado entre o representante do Ministério Público e a acusada, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ao final, o juízo proferiu sentença declarando extinta a punibilidade da acusada em relação à acusação de “aborto em si mesma”, tendo em vista ter passado o prazo da suspensão sem que tivesse sido revogado o benefício concedido, tudo nos termos do retromencionado dispositivo legal.

Ainda sobre a primeira fase do procedimento especial, um instituto que merece destaque no rito procedimental do Júri é o da absolvição sumária, disciplinado no art. 397 da nossa codificação processual penal.

Em síntese, a absolvição sumária é oportunidade em que o juiz, após a resposta à acusação, pode absolver sumariamente o acusado, antecipando o julgamento antecipado do mérito penal, sendo necessário um juízo de certeza e devendo estar presente excludente de tipicidade, de ilicitude ou culpabilidade, ressalvada a inimputabilidade, quando o processo deve seguir o curso regular até a sentença final⁵⁰.

Vê-se, ainda, em procedimento especial do júri, o que se tem é que o momento da absolvição sumária, referenciada, neste caso, no art. 415 do Código de Processo Penal, é posterior à audiência de instrução, sendo que, no procedimento comum, o momento da absolvição sumária é antes da etapa de audiência de instrução e julgamento⁵¹.

Ou seja, como explicado acima, tendo em vista a divisão trifásica do autor Guilherme Nucci, a absolvição sumária, no rito especial do júri, se daria, porventura, fim da primeira fase de formação de culpa. Ainda sobre o tema, vale as considerações, *in verbis*, do referido autor:

“Lembremos que a *absolvição sumária*, prevista no procedimento do júri, tem, em seu favor, a produção de provas, sob o crivo do contraditório, na fase de formação da culpa, logo, *antes* de o magistrado avaliar o cabimento ou o descabimento da referida absolvição antecipada. Assim, o juiz, ao absolver o réu sumariamente, leia-se, sem remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, tem, ao seu dispor, várias provas colhidas em procedimento contraditório.⁵²”

⁵⁰TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1077.

⁵¹TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 1077

⁵²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 687.

Sendo assim, podemos nos convencer que dificilmente um caso de auto abortamento chegaria, em termos de procedimento penal, a ser alcançado por um instituto como o da absolvição sumária, tendo em vista que, aqui resgatando um apontamento anterior deste trabalho, o procedimento pode ser suspenso já na fase da denúncia devido a pena do delito; é uma decisão que, no rito do júri, dar-se-á apenas ao final da instrução e, dentro da perspectiva da experiência da capital alagoana dos últimos 15 anos, os procedimentos referente ao auto abortamento sequer percorrem a instrução por completo.

Por óbvio, a experiência de Maceió não pode ser vista como regra, mas sim como um aspecto inserido em um vasto e complexo procedimento penal nacional. Contudo, apesar das buscas, este pesquisador não conseguiu encontrar dados nacionais acerca da persecução penal do delito de auto abortamento, por exemplo, a quantidade de casos que perpassam pela instrução, quantos foram a júri, entre outros dados que certamente seriam por muito valiosos para servir de comparação com a realidade maceioense.

De todo modo, pudemos verificar que a persecução criminal, na realidade judiciária maceioense, é curta para os casos de auto abortamento, já que nenhum processo sequer passou por completo pela segunda fase do procedimento, além dos casos raramente chegarem de fato a se tornar uma ação penal, o que, por sua vez, não reflete a realidade, em que a prática do abortamento é comum entre as pessoas com útero da capital, como será melhor visto a frente.

2.2. A perspectiva da incidência do crime de aborto no Tribunal do Júri na Capital em diálogo com a tolerância social à prática de abortamento.

Como apontado no subtópico anterior, não houve, entre 2006 e 2021, casos de auto abortamento que foram levados à julgamento perante o Tribunal do Júri em Maceió. Mas isso não condiz, necessariamente, com a realidade da capital alagoana no tocante aos casos de auto abortamento de fato praticados na cidade.

Uma pesquisa realizada no ano de 2005 obteve, através de uma amostra aleatória representativa de 2.592 jovens, dos 12 aos 19 anos de idade, os seguintes resultados: “559 (21,6%) jovens com vida sexual ativa, 182 (6,4%) engravidaram e 149 (5,7 %) afirmaram ter provocado o aborto.”⁵³.

⁵³CORREIA, D. S.; MONTEIRO, V. G. N.; EGITO, E. S. T.; MAIA, E. M. C. Aborto provocado na adolescência: quem o praticou na cidade de Maceió, Alagoas, Brazil. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 30, n. 2, p. 167, 2009. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/7150>.

A mencionada pesquisa revelou, ainda, que a maioria das jovens que praticaram o auto abortamento não trabalhava, morava com os pais, era solteira e estudavam em escola pública e que a idade frequente em que aconteceu o abortamento pela primeira vez foi aos 16 (dezesesseis) anos⁵⁴.

A tenra idade não é capaz de, por si só, explicar a escassa procedimentalização penal da prática de auto abortamento em Maceió. Até porque, como visto anteriormente, a maioria dos processos encontrados entre os anos de 2006 e 2021 foram referentes a inquéritos policiais arquivados (um total de seis) e requerimentos, por parte das pessoas com útero, para que fossem autorizados o abortamento (um total de nove).

Nisto, sobre os inquéritos policiais arquivados é válido destacar que todos estes o foram em decorrência de uma única motivação: a inconclusão acerca da suposta autoria delitiva. Todos esses inquéritos iniciaram, cumpre enfatizar, por conta de fetos encontrados e não identificados, o que abre margem para uma discussão sobre a clandestinidade dos auto abortamentos praticados na capital alagoana, mas que será melhor destrinchada à frente.

Contudo, o indício da menoridade penal idade (no caso, dezesseis anos) das jovens que praticaram o auto abortamento em Maceió em 2005, com base no que foi verificado pela supramencionada pesquisa, não deixa de ser um registro importante para se pensar a persecução penal do auto abortamento.

Em complemento, uma pesquisa realizada para delinear o perfil epidemiológico no Estado de Alagoas, com o recorte temporal de 2006 a 2016, com base em dados colhidos do SINASC- DATASUS, verificou um total de 426 mulheres que tiveram seus abortamentos notificados no Estado de Alagoas; entre os abortamentos registrados levando em conta a variável idade materna, a capital alagoana liderou o ranking com 109 abortos realizados.⁵⁵

Isto tudo, ressalte-se, são dados que chegaram ao registro do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - SINASC/DATASUS e que, apesar do estudo indicar não haver uma separação na ferramenta de busca entre os tipos de abortamento⁵⁶, para saber se, de fato, foi uma prática delitiva ou não, é um demonstrativo de quanto o aborto não é raro na realidade maceioense.

⁵⁴CORREIA, D. S.; MONTEIRO, V. G. N.; EGITO, E. S. T.; MAIA, E. M. C. Aborto provocado na adolescência: quem o praticou na cidade de Maceió, Alagoas, Brazil. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 30, n. 2, p. 167, 2009. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/7150>.

⁵⁵DOS SANTOS LIMA, Joabson et al. Aborto em idade fértil: estudo retrospectivo em Alagoas no período de 2006 a 2016. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

⁵⁶DOS SANTOS LIMA, Joabson et al. Aborto em idade fértil: estudo retrospectivo em Alagoas no período de 2006 a 2016. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

Ademais, na mesma linha do despertar para uma discussão sobre a clandestinidade do auto abortamento e sobre questões de saúde pública, que igualmente será melhor discutida em capítulo posterior, a retromencionada pesquisa apontou, ainda, que, na mostra estudada - com um recorte de 10 anos -, o total das 426 pessoas com útero que tiveram seus abortos notificados demonstra uma subnotificação dos casos - o que pode ser reforçado por outro resultado encontrado, a saber: o de que apenas 81 municípios de alagoas informaram aos sistemas os dados de abortamento⁵⁷.

O que podemos observar é que a pequena incidência de casos de auto abortamento, ainda na primeira instância, não reflete a real ocorrência desta prática. É lógico que esta pesquisa é limitada a uma das capitais do país, mas não deixa de ser uma amostra significativa o detalhe de que, mesmo havendo mais de uma centena de abortos realizados na capital alagoana em 10 anos (SINASC/DATASUS), houve apenas 16 processos listados nas varas criminais da capital, no lapso temporal escolhido de 2006 a 2021. Ressalte-se, ainda, que a maioria dos processos se voltaram para abordar requerimentos em abortos que, em tese, seriam legais.

De toda forma, o contexto maceioense pode ainda dialogar com o nacional, em que se é possível notar que a proibição legal do aborto não coíbe, na prática, sua realização. Com dados coletados a partir do sus, os quais identificaram complicações ginecológicas a partir da prática clandestina de aborto, Regina Figueiredo destaca:

Do total de gestações indesejadas, 50% terminam em abortamento provocado (Filho, s/d), o que representou, só no ano de 2000, 247.884 internações por aborto nos registros hospitalares pagos pelo SUS, dos quais 67 terminaram em óbito (Ministério da Saúde, 2004). Esses números não revelam a realidade com relação a esta prática do aborto no país, visto que várias localidades possuem populações não atendidas pelo SUS e existem serviços que não o notificam, e, se corrigidos, elevariam a projeção de abortos brasileiros de 750.000 a 1,4 milhões anuais (Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, 2003). Tais abortos são responsáveis por 4,7% das mortes maternas, que já tem taxas bastante elevadas no país, de 45,8 mulheres em 100.00 nativos. (Ministério da Saúde, 2004)⁵⁸.

⁵⁷DOS SANTOS LIMA, Joabson et al. Aborto em idade fértil: estudo retrospectivo em Alagoas no período de 2006 a 2016. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

⁵⁸FIGUEREIRO, Regina. Contracepção de Emergência no Brasil: necessidade, acesso e política nacional. **Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva**, IPAS Brasil, Setembro de 2004. p. 07. Disponível em: <http://nepaids.vitis.uspnet.usp.br/wp-content/uploads/2010/04/ipas.pdf>.

Em consonância com a apresentação da baixa incidência dos casos de auto abortamento no procedimento penal e com a subnotificação, o que se nota é que a transmissão de informações da prática de auto abortamento às agências policiais ou ao Ministério Público e a instauração de procedimentos investigatórios destinados à judicialização dos fatos é cada vez mais eventual.⁵⁹

A conjunção de todos esses fatores vem referenciar, sob a perspectiva de Marcus Vinícius Oliveira, que o abortamento é um “fato social objeto de descriminalização”. Contudo, tudo isso não implica necessariamente que os abortamentos estejam afastados do sistema de justiça criminal. A seletividade do sistema penal ainda vai alcançar os seus tentáculos, mesmo que isso seja cada vez mais raro, em mulheres que praticam o auto abortamento.⁶⁰

Destarte, é necessário realizar uma análise mais profunda sobre como o sistema de justiça criminal lida com o tipo penal do art. 124 do CP. Analisar qual o papel do Tribunal do Júri - como já visto, órgão competente para julgar a prática do abortamento - frente a este delito.

Um delito que, ao mesmo tempo que possui certa tolerância social, dado à alta metragem de casos notificados - e subnotificados -, gera tantos obstáculos à saúde e aos direitos reprodutivos da mulher brasileira.

Refletindo sobre a raridade dos casos em que uma mulher é submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri por prática de auto abortamento, Ezilda Melo vai destacar que o artigo 124 do CP exerce muita “força simbólica”, mas que está dissociado da realidade social.⁶¹

Abordando sobre a quantidade altíssima estimada pelo Ministério da Saúde de prática de abortamento, aloca como uma “aberração jurídica” a situação hipotética de todos esses casos e mulheres serem julgados pelo Tribunal do Júri. Em suas palavras, “a instituição do Tribunal do Júri não pode suportar ser o agente punitivo na encenação forçada pela ficcional legislação dissonante da realidade social”⁶².

⁵⁹OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010. p. 90.

⁶⁰OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, 2010, p. 94.

⁶¹MELO, Ezilda et al. O aborto e o julgamento pelo tribunal do júri: uma ficção. In: **Gostinski**, Aline; Martins, Fernanda. (Org.). Estudos Feministas por um Direito menos machista. 1ed. Florianópolis-SC: Emporio do Direito, 2016, v. 1. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-aborto-e-o-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-uma-ficcao>.

⁶²MELO, Ezilda et al. O aborto e o julgamento pelo tribunal do júri: uma ficção. In: **Gostinski**, Aline; Martins, Fernanda. (Org.). Estudos Feministas por um Direito menos machista. 1ed. Florianópolis-SC: Emporio do Direito, 2016, v. 1. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-aborto-e-o-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-uma-ficcao>.

Indo além, mesmo nos casos de auto abortamento que eventualmente cheguem ao procedimento penal especificamente desenhado para os delitos em que a competência de julgamento é do Tribunal do Júri, as discussões críticas sobre a criminalização dessa prática são ainda mais reforçadas.

Em primeiro ponto, destaque-se a criticidade sobre a funcionalidade do Tribunal do Júri em si. Dentre as diversas análises na doutrina brasileira, aponta-se aqui a de Marcus Vinícius de Oliveira, que resume bem um lado mais crítico destacando, especificamente, sobre a controvérsia na funcionalidade do referido Tribunal. Em suas palavras:

O sigilo da votação, a impossibilidade de diálogo entre os jurados para decidir a causa, a exposição tardia aos argumentos de acusação e defesa, entre outros, são pontos que marcam a estrutura funcional dessa instituição (...) carecedora de uma profunda reforma, não atingida, e nem mesmo cogitada, na recente Lei n. 11.689/08.⁶³

Já a sentença *per se*, seja a que condena, ou a que absolve, não se resume a um julgamento de culpa. Nas propostas de Michael Foucault, o juiz, seja ele magistrado ou jurado, faz algo bem diferente de “julgar”, pois não o faz mais sozinho. Ao longo do processo penal existe uma série de instâncias anexas, pequenas justiças e juízes paralelos que fracionam o poder legal de punir.⁶⁴

Além disto, não se deve desconsiderar a influência religiosa. Conforme levantado por Tamara Amoroso Gonçalves e Thaís de Souza Lapa, a Igreja Católica vem proferindo, no Brasil, posicionamentos públicos radicalmente contrários a prática do aborto em qualquer situação.⁶⁵ Isto, em um país fortemente cristão, certamente acaba por influenciar não só a legislação, mas os posicionamentos dos tribunais e dos julgamentos dos juízes – ordinários ou jurados.

Contudo, não é merecido que se dê destaque apenas a uma visão crítica em torno da instituição do Júri. Parte das construções científicas também atribuem valorações positivas a

⁶³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, 2010, p. 94.

⁶⁴ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 21-22.

⁶⁵ GONÇALVES, T. A.; LAPA T. S. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Igualdade, 2008, p. 77. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf.

ela, valendo aqui citar, por exemplo, um posicionamento de Lara Ferreira Lorenzoni, árdua pesquisadora da temática, *in verbis*:

Ainda que deformado da sua proposta original e, assim, sobremaneira prejudicado em seu inicial intento, é bom que persista um tribunal popular no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, **sobretudo no âmbito da justiça penal**, culturalmente punitivista e, não raro, **composta por profissionais do Direito acrílicos, elitistas e elitizados**, que se fazem valer de carreiras jurídicas exclusivamente como meios de ascensão social, com formação de qualidade questionável e submetidos a provas e concursos que não medem a ética, a inteligência, nem o raciocínio além do senso comum, mas, exclusivamente, sua capacidade de memorização.⁶⁶ (grifos nossos).

Esta visão traz um apontamento essencial: quem, de fato, está julgando os casos de auto abortamento. Isto pois, como visto na realidade maceioense, nenhum caso judicializado referente a prática do art. 124 do CP chegou a julgamento perante o Tribunal do Júri.

A criminalização do auto abortamento transposta em um procedimento penal composto por diversas fases representa em um “*processo*” - aqui propositalmente referenciando a alegoria Kafkaniana – sob o crivo majoritário do sistema de justiça criminal “comum”, dos juízes togados.

É neste sistema de justiça criminal que se tem, além das características próprias a qualquer sistema, seus contornos de seletividade. Esta entendida como um processo de escolha em determinados momentos do funcionamento do sistema sob as perspectivas do legal/ilegal, lícito/ilícito, criminal/não criminal⁶⁷.

É sob a perspectiva desse sistema de justiça criminal que é necessário se ater aqui. Isto porque, ainda que se possa considerar o Júri Popular como um sistema, inserido, por sua vez, no sistema da justiça criminal⁶⁸, a tentativa de classificá-lo como positivo ou negativo não passará de mera prospecção.

Noutra ponta, a escassez de casos que chegam a um julgamento perante o Júri Popular, sendo a realidade maceioense um exemplo disso, impede uma leitura científica da atuação desse instituto e sua relação com a prática de auto abortamento, simplesmente pela falta de amostra a ser analisada.

⁶⁶ LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus**: a luta por uma justiça cidadã no Brasil. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 153.

⁶⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, 2010, p. 94.

⁶⁸ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, 2010, p. 98.

Logo, até fazem certo sentido os apontamentos de Marcus Vinícius de Oliveira de que até não ser ultimado (*abolitio criminis*) o processo de descriminalização, o abortamento e as mulheres que o realizam são selecionados para uma atuação repressiva do sistema de justiça criminal⁶⁹. Contudo, o contexto fático freia a realização de uma análise da atuação específica do Júri Popular.

3. A PRÁTICA DE ABORTAMENTO COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

3.1. Obstaculização de políticas de saúde pública gerada pela criminalização do aborto.

Em 2011, o Ministério da Saúde indicou o abortamento como um grave problema de saúde pública, oportunidade em que o referido órgão indicou compromisso com a garantia dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais das mulheres⁷⁰.

Nesse contexto, cumpre fazer uma análise em como a criminalização da prática do auto abortamento obstaculiza a criação de políticas públicas de saúde. Políticas que deveriam ser voltadas para o amparo e acolhimento de mulheres que acabam por realizar a interrupção da gravidez, já que essa prática é uma realidade para diversas mulheres em Maceió e no Brasil.

O simples fato de o auto abortamento ser um fato típico penalmente gera insegurança nas mulheres que decidam por realizar o abortamento, mesmo nos casos autorizados por lei. Somado a isso, o estigma social da temática também se torna um real empecilho na busca pelo abortamento legal. Com isso, milhares de mulheres, anualmente, passam a buscar o aborto clandestino, implicando em grave risco de danos à saúde⁷¹.

Exemplos desses estigmas sociais advêm de Projetos de Lei, muitos deles reflexos de posicionamentos religiosos, em especial da Igreja Católica.⁷² Neste contexto, a câmara legislativa de Maceió, em 09 de fevereiro de 2023, aprovou um Projeto de Lei com a

⁶⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, 2010, p. 96.

⁷⁰ Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 07.

⁷¹ PIMENTEL, Elaine, Araújo, Elita Isabella Morais Dorvillé. Interrupção da gravidez e interpretação constitucional: análise da evolução da hermenêutica da corte constitucional brasileira até a adpf nº 442. **Revista da Esmal**, n. 04, p. 226-242, 2019, p. 04.

⁷² GONÇALVES, T. A.; LAPA T. S. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Igualdade, 2008, p. 78-70. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf.

pretensão de obrigar a exibição de vídeos sobre métodos do aborto à gestantes que optarem pelo procedimento dentro da rede pública de saúde⁷³.

O artigo 2º do Projeto de Lei de autoria do Vereador de Maceió Leonardo Dias (PL) disciplina como funcionará a “orientação” às gestantes:

Art. 2º A equipe multidisciplinar durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão: I - Apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana; II - Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, sendo eles: a) a aspiração intrauterina; b) a curetagem uterina; e c) o abortamento farmacológico. II - Explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo; IV - Apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, dentre eles: a) a perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração; b) ruptura do colo uterino; c) histerectomia; d) hemorragia uterina; e) inflamação pélvica; f) infertilidade; g) gravidez ectópica; h) parto futuro prematuro; i) infecção por curetagem mal realizada; j) aborto incompleto; k) comportamento autopunitivo; l) transtorno alimentar m) embolia pulmonar; n) insuficiência cardíaca; o) sentimentos de remorso e culpa; p) depressão e oscilações de ânimo e; q) choro desmotivado, medos e pesadelos V - Informar às gestantes **e aos seus familiares** sobre a **possibilidade da adoção pós-parto** e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos;⁷⁴ (grifos nossos)

Além de um objetivo manifesto de manipulação que remonta a épocas medievais, fica evidente no Projeto uma intenção de controle dos corpos, apresentando como uma de suas justificativas: “Outras complicações psicológicas decorrentes do abortamento são a frigidez (perda do apetite sexual) e **aversão ao parceiro com quem teve relações.**”⁷⁵

A preocupação com o “parceiro com quem teve relações” do retromencionado Projeto de Lei é ainda mais sensível quando se tem em mente que a apresentação “didática” é

⁷³ CFEMEA. Atentado contra as mulheres: Câmara de Maceió aprova projeto que obriga rede de saúde a usar vídeos para mostrar riscos e consequências. **CFEMEA: Feminismo e Política**. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/radar-feminista-lista/direito-ao-aborto/6050-atentado-contra-as-mulheres-camara-de-maceio-aprova-projeto-que-obriga-rede-de-saude-a-usar-videos-para-mostrar-riscos-e-consequencia-s#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20Maceió%20da%20rede%20p%C3%BAblica%20de%20sa%C3%BAde>.

⁷⁴BRASIL. Câmara Municipal de Maceió. **Projeto de Lei s/n, de 2022** . Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e estabelecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Alagoas: Câmara Municipal de Maceió, 2022. Disponível em: https://www.leonardodias.com.br/_files/ugd/2289a9_7eed7e69bc0344cb9af622e0a37dcb11.pdf.

⁷⁵ BRASIL. Câmara Municipal de Maceió. **Projeto de Lei s/n, de 2022** . Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e estabelecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Alagoas: Câmara Municipal de Maceió, 2022. Disponível em: https://www.leonardodias.com.br/_files/ugd/2289a9_7eed7e69bc0344cb9af622e0a37dcb11.pdf.

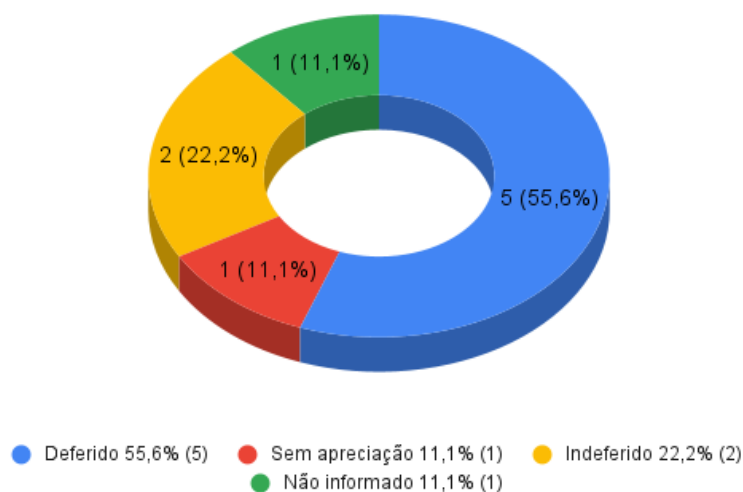
para gestantes que optaram pela interrupção da gravidez em casos como o do inciso II, do art. 128 do Código Penal, a saber, o “aborto no caso de gravidez resultante de estupro”.

Esse infeliz episódio legislativo maceioense faz lembrar de épocas medievais, mais especificamente no contexto histórico de caça às bruxas. Neste contexto, conforme as lições de Silvia Federici, buscou-se destruir o controle que as mulheres haviam exercido sobre sua função reprodutiva, servindo para preparar terreno para o desenvolvimento de um regime patriarcal mais opressor.⁷⁶

Ainda sobre os empecilhos causados pela tipificação da conduta do auto abortamento dentro do contexto dos abortamentos quando autorizado pela legislação, tem-se que, mesmo nesses casos, a gestante se vê numa situação de ter que requerer ao sistema judiciário uma autorização para interromper a gestação.

Isto ficou evidente no contexto analisado por esta pesquisa, pois 09 processos, dos 16 listados, voltaram-se para adentrar no mérito referente a um requerimento da gestante para realizar um aborto lícito. Destes 09 processos, o gráfico abaixo indica os dados obtidos quanto ao seu deferimento.

GRÁFICO 1



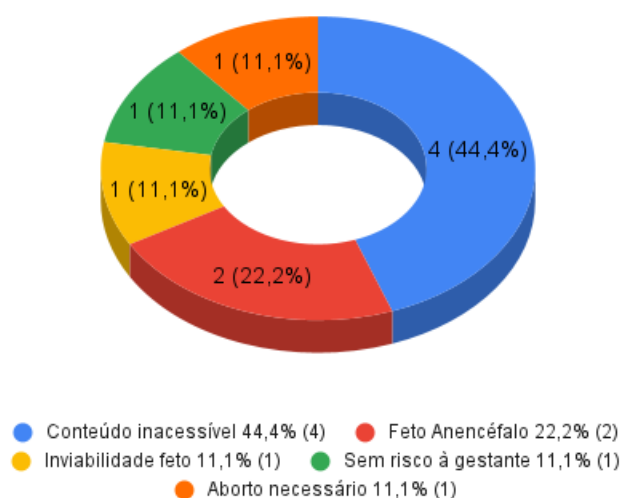
Como se vê, a maioria chegou a obter autorização judicial para interrupção da gravidez (5 casos). Contudo, houve também os casos em que o pleito foi indeferido (2 casos). Os dados de um dos processos não apresentaram informações quanto ao deferimento do

⁷⁶ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017. p. 30.

requerimento e os dados de um outro processo não apresentou informações para saber se houve apreciação do requerimento.

Dados obtidos quanto às justificativas:

GRÁFICO 2



É possível verificar variedade em torno das decisões sobre a autorização ou indeferimento quanto a interrupção da gestação. Contudo, os casos mais recorrentes foram referentes a viabilidade do feto.

Em síntese, tem-se que 02 decisões autorizaram a interrupção da gestação pelo fato do feto ter sido diagnosticado com anencefalia. Uma destas duas decisões se deu antes do julgamento da ADPF 54, utilizando como justificativas o chamado “aborto necessário”, art. 128, I, do Código Penal.

Nas próprias palavras da mencionada decisão, “a não interrupção da gravidez poderá acarretar sequelas psicológicas sérias e mesmo físicas na gestante”, considerando as perícias realizadas e juntadas aos autos.

A terceira decisão que autorizou a interrupção da gravidez em decorrência da inviabilidade do feto se deu a partir de um diagnóstico. Com o laudo médico carreado nos autos, constatou-se que o feto sofreria de anomalias graves na formação do polo cefálico e outras deformidades faciais.

Nesta decisão, a magistrada fundamentou, ainda assim, utilizando a ADPF 54, fazendo uma relação com o caso concreto. Aduziu, em suas palavras, que o “entendimento aplica-se a outras hipóteses de anomalias que acarretem à ausência de perspectiva de vida extrauterina”.

Com isto, é possível perceber a influência da ADPF 54 no judiciário brasileiro, utilizando-se como base o contexto da Capital Alagoana. Sobre a ADPF 54, além do que já se apresentou anteriormente, destaque-se o posicionamento, com amparo na Constituição Federal, de Luís Roberto Barroso, quando, há época, estava em patrocínio da causa

A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, **importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana**. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, **podem ser comparadas à tortura psicológica**. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental.⁷⁷

Não se vê, nesta pesquisa, propósito em adentrar especificamente no mérito da discussão em torno da ADPF 54 sobre a questão da atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo.

Contudo, merece ser compartilhada a explicação de Barroso de que, em síntese, o STF acabou por validar a não incidência do Código Penal a situação de interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Assim, o STF acabou conhecendo da ação e reconhecendo que a questão se trata, na verdade, de uma interpretação constitucional e não de criação de Direito novo.⁷⁸

A análise que se extrai é que esta posição do STF já está intervindo no sistema judiciário, especialmente como este vem lidando o abortamento de fetos inviáveis. A realidade judiciária maceioense é um exemplo disto. Resta saber, no entanto, se essa intervenção é suficiente, ou melhor, satisfatória em termos de cuidados na saúde (pública) das pessoas gestantes.

⁷⁷ BARROSO, L. R. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 241, p. 12, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43329. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43329>.

⁷⁸ BARROSO, L. R. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 241, p. 12, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43329. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43329>.

Prosseguindo na análise das decisões, em uma delas foi determinado a autorização da gestante especificamente com base no art. 128, I, do Código Penal, pelo fato da gestante se encontrar com insuficiência cardíaca tipo III NYHA. Na decisão, a magistrada destacou que a “gestação nessas condições clínicas é preditiva de **alto risco** e a **gravidez deve ser suspensa, pois a mortalidade materna é muito alta nesses casos**”, tudo conforme documento médico juntado aos autos.

Sobre este último caso, é imprescindível destacar que a constatação médica se deu nos dias 12 de setembro, ao passo que o requerimento feito pela Defensoria Pública ocorreu só depois de 04 (quatro) dias.

Ainda que tenha sido dado caráter de urgência no requerimento feito pelo órgão da Defensoria, as burocracias de praxe são por si só capazes de dificultar um andamento mais célere. Esse contexto é grave quando se trata de uma situação como a do caso analisado, a saber, uma gestação com alto risco, dado o estado que se encontrava a gestante.

O conteúdo de 04 decisões (seus discursos e fundamentos) não foi analisado qualitativamente, tendo em vista que são de processos físicos que não estão com localização física definida. Segundo o SAJ, as informações constantes nos dados do processo não informam o conteúdo da decisão.

Por fim, em um dos processos houve indeferimento do requerimento para a interrupção da gravidez ante a ausência de comprovação de que a gestante estava em risco atual de vida. Fundamentando, o magistrado, que ausente a comprovação de que o aborto era a única alternativa que permitiria a continuidade da vida da gestante.

Diante de todo o contexto processual analisado, é possível extrair um dos aspectos demonstrativos de como a conduta do auto abortamento estar como uma conduta típica obsta o manejo da saúde pública.

Isto pois, a própria necessidade de se fazer um requerimento ao judiciário - mesmo em casos que não necessariamente seja uma interrupção voluntária, mas necessária - representa um empecilho para se ter acesso a um tratamento de qualidade, célere e menos prejudicial possível.

Não obstante, o outro lado da prática do auto abortamento preocupa ainda mais em termos de acesso à saúde. Quando se trata de uma interrupção voluntária da gravidez em casos não abarcados por qualquer excludente de ilicitude, o caminho que mulheres irão seguir para alcançar o pretendido é a clandestinidade, já que o sistema público de saúde está impedido de agir nesses casos.

Como explicam Tamara Amoroso e Thaís de Souza, a realização de abortamento na clandestinidade resulta na utilização de métodos não seguros, que colocam em risco a saúde da gestante.⁷⁹ Neste contexto, buscam-se as clínicas médicas clandestinas, ajuda de conhecidos que dominem técnicas para a realização do abortamento, ou por ação da própria gestante, a partir da ingestão de medicamentos abortivos ou introdução de sondas na vagina, por exemplo.⁸⁰

Um levantamento de feito por Bruno Baptista Cardoso, Fernanda Morena e Valeria Saraceni apontou que o Sistema de Informações Hospitalares - SIH (DATASUS) registrou cerca de 200 mil internações por ano em decorrência de procedimentos relacionados ao aborto entre 2008 e 2015. Informaram, ainda, que o SIH registra os procedimentos em que se foi necessária uma internação hospitalar, não registrando os demais.⁸¹

Os mesmos autores também levantaram informações sobre a mortalidade, através de dados obtidos pelo SIH e Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM (DATASUS). Apontaram que, de 2006 a 2015, foram identificados 770 óbitos maternos com causa básica aborto e 220 óbitos que têm o aborto como uma das causas mencionadas⁸².

Contudo, é preciso atentar, ainda, sobre a possibilidade de que a falta de correção da causa básica qualificada na investigação comprometa a identificação real de óbitos maternos, o que contribui para a sua subnotificação. Por exemplo, continua Bruno Cardoso explicando que, dentre os 220 óbitos com causa associada ao aborto, existem casos em que a causa básica geralmente está relacionado ao abortamento, um exemplo: a infecção puerperal.⁸³

De todo modo, observando esses dados é possível, primeiramente, mais uma vez verificar, em um contexto nacional, o quanto o abortamento vem ocorrendo nas últimas décadas. Além disso, resta claro o quanto o abortamento vem gerando prejuízos à saúde das

⁷⁹LAPA, Thaís de Souza et al.. Instrumentos jurídicos e o aborto nos tribunais brasileiros. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010, p. 77.

⁸⁰ LAPA, Thaís de Souza et al.. Instrumentos jurídicos e o aborto nos tribunais brasileiros. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010, p. 78.

⁸¹ CARDOSO, Bruno Baptista et al. . Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Epub 21 Feb 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>.

⁸² CARDOSO, Bruno Baptista et al. . Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Epub 21 Feb 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>.

⁸³ CARDOSO, Bruno Baptista et al. . Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Epub 21 Feb 2020. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>.

peças com útero, mostrando que, em alguns casos, faz-se necessário as internações hospitalares e, em outros, o óbito é a consequência fim.

Trata-se, portanto, de uma realidade cruel para mulheres, com índices alarmantes de problemas de saúde causadas pela gestação e a sua interrupção, o que reflete uma apática gestão de saúde pública voltada para esses casos, situação, como visto, agravada pela tipificação penal da conduta do auto abortamento.

3.2. Necessidade de descriminalização da prática de abortamento no Brasil: reflexão à luz da experiência criminal-social maceioense.

Como já comentado, os dados indicam que a prática de auto abortamento no Brasil não é incomum, ao passo que a incidência da referida conduta no sistema da justiça criminal caminha em sentido contrário. Uma parcela dessa realidade foi vista dentro do contexto da capital alagoana.

Sendo assim, cumpre fazer uma síntese de considerações e discussões que existem no âmbito da jurisprudência, doutrina e judiciário sobre uma possibilidade alcançável de descriminalização da prática de abortamento no Brasil, somados às visões criminológicas, sociológica e, especialmente sanitária, sobre a temática.

Foi abordado no tópico 1.2 deste trabalho uma introdução sobre a confluência de uma criminologia crítica com construções teóricas de classe, raça, feministas e de gênero. Agora, cumpre enfatizar o resultado dessa relação, apontando o que vem sendo construído nesta seara do movimento político criminal.

Especialmente sobre raça, esse movimento vem num sentido de apontar que os dispositivos que criminalizam o abortamento integram um conjunto de fenômenos ligados à estrutura social brasileira. Nisto, raça e sistema penal passam a se constituir de forma mútua, em que determinadas vidas são dignas de se proteger e outras pode-se deixar morrer.⁸⁴

Os dados convergem com a perspectiva ao mostrar que as taxas de realização do abortamento não são uniformes segundo grupos. A Pesquisa Nacional de Aborto 2016 aponta que essas taxas são maiores entre mulheres com renda familiar total mais baixa (até 1

⁸⁴CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.15, n. 28. São Paulo, dez, 2018, p. 82.

salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%).⁸⁵

Ainda sobre a referida pesquisa, Débora Diniz, uma das realizadoras e principais estudiosas da temática, em entrevista ao jornal *El País*, respondeu o seguinte sobre as conclusões da mencionada pesquisa:

Todas as mulheres – as brancas, as negras, as de classe média, as mais pobres, as das elites, dos melhores bairros, das periferias – fazem aborto. Mas só aquelas mesmas que o Estado, que a polícia bota a mão, são aquelas em quem a polícia vai botar a mão quando fazem aborto. Aqui a seletividade do sistema, do racismo e da desigualdade de classe brasileira é tão perversa que a mesma lei só pega algumas, só põe algumas em maior risco, só algumas morrem (...).⁸⁶

Assim, com os movimentos feministas mundiais discutindo a questão do aborto em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, as mulheres negras brasileiras estão expostas à morte na prática insegura do aborto⁸⁷ - além da exposição às punições do sistema criminal como um todo.

São construções que inevitavelmente perpassam por uma seletividade, a qual, juntamente com a reprodução da violência e a verticalização social, são características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.⁸⁸

Atrelado a isso, o dispositivo da Medicina também aparece, apoiado nas bases de um Positivo Criminológico. O referido dispositivo acaba sendo transmitido ao domínio penal e, contemporaneamente, nota-se a sofisticação para o exercício do controle, tanto por parte do discurso médico, como por parte do jurídico.⁸⁹

⁸⁵ DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 22, n. 2, 2017, p. 658. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

⁸⁶ DEBORA Diniz: “Todas as mulheres fazem aborto, mas só em algumas a polícia bota a mão”: Referência nos estudos sobre o tema no Brasil, ela está sendo perseguida e ameaçada. Em entrevista ela explica porque a criminalização do aborto é inconstitucional. **El País**, Brasil, p. 1-15, 3 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/02/politica/1533241424_946696.html.

⁸⁷ CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.15, n. 28. São Paulo, dez, 2018, p. 82.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, p. 15.

⁸⁹ PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico higienista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 122.

Sendo assim, tem-se um campo fértil a uma seletividade que historicamente afetou especialmente as mulheres – negras e geralmente pobres -, as quais foram estigmatizadas e se amoldavam ao direito penal do autor, esboçado pelo Positivo Criminológico. Assim, em nome de uma moralidade pública, vigorou-se uma estigmatização dos comportamentos sexuais com a incidência de práticas punitivas.⁹⁰

A partir de todo esse contexto e movimento político criminal é que a descriminalização do aborto vem se revelando como um novo momento, ainda que altamente vulnerável às arbitrariedades perpetradas contra as mulheres. Contudo, é válido dizer que essa descriminalização ainda segue restringida ao plano material, sem alcançar, por ora, uma dimensão jurídica (formal).⁹¹ O que não quer dizer, por outro lado, que tentativas não estão sendo feitas.

De início, vale destacar em como os Tribunais vêm discutindo a questão. Uma das construções mais importantes advém da ação de Habeas Corpus n 124.306, do ano de 2006. Explicam Elaine Pimentel e Elita Moraes que, na referida ação, houve afastamento da prisão preventiva de acusados da prática de aborto e se decretou a inconstitucionalidade na incidência da tipicidade do aborto no primeiro trimestre da gestação⁹².

A decisão não afastou ilicitude da conduta, mas decretou a **inconstitucionalidade na tipicidade**, ou seja, a conduta de abortamento nos casos de gestação até 03 meses não poderia ser abarcada como um fato típico. Destaque-se as considerações feitas pelo ministro Roberto Barroso na discussão do HC n° 124.306, *in verbis*:

[...] é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: **os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu**

⁹⁰ PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico higienista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 172-173.

⁹¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010. p. 90.

⁹² PIMENTEL, Elaine, Araújo, Elita Isabella Moraes Dorvillé. Interrupção da gravidez e interpretação constitucional: análise da evolução da hermenêutica da corte constitucional brasileira até a adpf n° 442. **Revista da Esmal**, n. 04, p. 226-242, 2019, p. 12.

corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. [...] ⁹³ (grifos nossos).

Aqui, vê-se um conjunto de discussões feministas, especialmente de pautas dos movimentos feministas brasileiros, os quais, desde a década de 1980, debatem sobre o direito ao aborto. Entretanto, vê-se um enfoque nas ideias iniciais desses movimentos, em que se tratava basicamente da autonomia das mulheres dos direitos individuais e sociais e dos problemas de saúde pública. ⁹⁴

O Ministro Roberto Barroso, entretanto, continua:

5. A tudo isto se acrescenta **o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres**. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), **por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro**; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por **meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização**, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. ⁹⁵ (grifos nossos)

Aqui, o Ministro avança, abordando agora questões como classe e aprofundando a temática em relação a saúde. Vislumbra-se um conjunto de arquétipos e construções em torno da descriminalização do aborto ser uma questão de equidade de raça e classe. Este por ser as mulheres pobres efetivamente criminalizadas pela prática, e aquele pelo abortamento provocar mais mortes em mulheres negras. ⁹⁶

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>.

⁹⁴ MARIANO, Silvana Aparecida et al. Aborto Legal, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Pandemia de COVID-19. **Revista feminismo**, v. 09, n. 01, p. 206-228, 2021, p. 211.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>.

⁹⁶ ZANATTA, Lívia. Descriminalizar o aborto é uma questão de equidade de gênero, raça e classe. **Revista Themis**, 2018. Disponível em: <https://themis.org.br/descriminalizar-o-aborto-e-uma-questao-de-equidade-de-genero-raca-e-classe/#:~:text=de%>

Em poucos tópicos o então Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso conseguiu sintetizar boa parte das construções teóricas que militam em favor da descriminalização do abortamento. A decisão, como um todo, mostra-se como uma verdadeira referência aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Como bem explicaram Elaine Pimentel e Elita, na situação apresentada, a ordem foi concedida de ofício, ainda que se tenha reconhecido o não cabimento da ação para a concretude do caso em questão.⁹⁷ De todo modo, as construções realizadas durante a discussão da ação podem ser consideradas um importante precedente para o longo caminho que se tem a trilhar quando se pensa na descriminalização do abortamento.

Tanto é assim que aqui mesmo nesta pesquisa, ao analisar os processos encontrados nas Varas Criminais da Capital entre os anos de 2006 e 2021, o HC nº 124.306 foi utilizado como fundamento em uma das decisões proferidas, a qual deferiu a interrupção da gestação em decorrência da inviabilidade do feto.

Vislumbra-se, portanto, que o debate criminológico e feminista de décadas em torno da necessidade da descriminalização do auto abortamento vem tomando espaço na jurisprudência e no judiciário. Com isto, é perceptível certa influência, ainda que de forma tímida, na realidade das mulheres que acabaram tendo que interromper a gestação.

Contudo, o debate precisa progredir. Como visto no tópico anterior, a tipificação do auto abortamento obsta o manejo da saúde pública, ao mesmo tempo em que uma atenção humanizada, em termos médicos, às gestantes é urgente.

A realidade maceioense pode ser tomada como exemplo dentro de um contexto nacional já apresentado. Por exemplo, um estudo realizado em Maceió, com consulta a uma amostra aleatória de 2.592 jovens revelou 16,1% de complicações e 10,1% de hospitalizações após 149 abortos inseguros.⁹⁸

Em consonância, a amostra - calculada a partir de dados do Sistema de Informação Hospitalar (DATASUS) - estudada pela pesquisa realizada em 10 (dez) escolas de Maceió encontrou riscos significativos no abortamento provocado pelas jovens. A tabela abaixo apresenta a análise de riscos.

20muitas%20mulheres.-,Descriminalizar%20o%20aborto%20%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20equidade%20de%20g%C3%AAnero,n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20afetados%20pela%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o.

⁹⁷ PIMENTEL, Elaine, Araújo, Elita Isabella Morais Dorvillé. Interrupção da gravidez e interpretação constitucional: análise da evolução da hermenêutica da corte constitucional brasileira até a adpf nº 442. **Revista da Esmal**, n. 04, p. 226-242, 2019, p. 12.

⁹⁸ CORREIA, D. S.; MONTEIRO, V. G. N.; EGITO, E. S. T.; MAIA, E. M. C. Aborto provocado na adolescência: quem o praticou na cidade de Maceió, Alagoas, Brazil. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 30, n. 2, 2009, p. 167. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/7150>.

Tabela 02.

Variável dependente	Variável independente	RR	IC _{95%}	OR	IC _{95%}
Idade 12-14 anos	Aborto	0,22 [*]	0,13 a 0,38	0,21 [*]	0,11 a 0,36
Idade 15-19 anos	União marital	3,31 ^{**}	2,92 a 3,75	3,59 ^{**}	8,05 a 22,9
Escola pública	Aborto	1,41 ^{**}	1,01 a 1,98	1,44 ^{**}	1,01 a 2,08

RR=risco relativo; OR=*odds ratio*.^{*}Significativo protetor; ^{**}Significativo promotor.

99

A partir da análise, o estudo atesta que “inadequação dos serviços de saúde para atender às adolescentes e o desconhecimento delas sobre os aspectos relacionados à sua saúde reprodutiva são aspectos relevantes nesse contexto”.¹⁰⁰

Por óbvio, a pesquisa volta-se a uma análise de risco do abortamento entre adolescentes, além de considerar outros aspectos de saúde, como o avanço da idade gestacional.¹⁰¹ Mas é um demonstrativo importante de que o abortamento está ocorrendo na realidade maceioense e os riscos são significativos, considerando a inadequação dos serviços de saúde.

O levantamento dos pesquisadores Divanise Correia, Vera Monteiro, Eryvaldo Egito e Eulália Maia confirma a preocupação concluindo que o abortamento e sua repetição, mostram a necessidade da atenção para o tema. Nisto, acrescentam que os dados apresentados podem subsidiar planejamentos, implantação de estratégias e programas de intervenções para atenção à saúde reprodutiva da adolescente.¹⁰²

Contudo, enquanto houver a tipificação penal do auto abortamento, os referidos planejamentos e os programas de intervenções para atenção à saúde reprodutiva estarão limitados a produzir cuidados meramente paliativos.

Isto porque os abortamentos continuarão sendo praticados sem uma devida assistência, quando na realidade a própria atenção médica poderia já ser feita para toda e qualquer mulher que opte pela interrupção da gravidez. Trata-se de um direito fundamental, o qual é ameaçado sem um objetivo concreto por parte da criminalização da conduta, a qual não tutela, nem protege, na prática, qualquer bem jurídico.

⁹⁹ CORREIA, D. S. et al.. Prática do abortamento entre adolescentes: um estudo em dez escolas de Maceió (AL, Brasil). *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, n. Ciênc. saúde coletiva, 2011, p. 04.

¹⁰⁰ CORREIA, D. S. et al.. Prática do abortamento entre adolescentes: um estudo em dez escolas de Maceió (AL, Brasil). *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, n. Ciênc. saúde coletiva, 2011, p. 04.

¹⁰¹ CORREIA, D. S. et al.. Prática do abortamento entre adolescentes: um estudo em dez escolas de Maceió (AL, Brasil). *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, n. Ciênc. saúde coletiva, 2011, p. 06.

¹⁰² CORREIA, D. S.; MONTEIRO, V. G. N.; EGITO, E. S. T.; MAIA, E. M. C. Aborto provocado na adolescência: quem o praticou na cidade de Maceió, Alagoas, Brazil. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 30, n. 2, 2009, p. 173. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/7150>.

Pode-se dizer que se trata de um desvio da própria missão do direito penal, a qual, conforme as lições de Nilo Batista, é a proteção de bens jurídicos. Contudo, numa sociedade dividida em classes, o direito penal passa a proteger relações sociais escolhidas pela classe dominante, contribuindo para a reprodução dessas relações.¹⁰³

Assim, os efeitos sociais da pena que estão na margem, ou seja, não declarados, também passam a configurar um tipo de missão secreta do direito penal – missão esta que parece resguardar aos interesses de certa classe, de certa raça e de certo gênero.¹⁰⁴

Enfim, em 15 anos o judiciário maceioense não levou a julgamento perante o Tribunal do Júri nenhuma gestante que optou por interromper a gestação, realidade que não destoa da nacional. Contudo, a tipificação penal do auto abortamento permanece quase que como uma teimosia estatal de controle.

¹⁰³ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007, p. 116.

¹⁰⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007, p. 116.

CONCLUSÕES

A partir de um estudo sobre a dogmática do delito de auto abortamento do art. 124, verificou-se que a proteção jurídico-penal da vida humana se dá desde o momento em que o embrião se forma, iniciando a proteção dos valores personalíssimos do indivíduo.

Sobre a natureza jurídica do delito do auto abortamento, apesar das diferentes classificações doutrinárias, percebeu-se um entendimento majoritário do crime como sendo de mão própria.

Sobre a exclusão da antijuricidade do abortamento, verificaram-se posicionamentos doutrinários de que no caso de uma gestante violentada em seu pudor excepcionalmente engravidar, não havendo norma a respeito, seria aplicável a analogia *in bonam partem* para permitir o aborto. Ademais, na situação hipotética de auto abortamento em que a gestante o pratica para resguardar a própria vida, seria coerente aplicar o instituto do estado de necessidade previsto no art. 24 do Código Penal Brasileiro para excluir a ilicitude do art. 124 da mesma codificação penal.

Em torno da competência e do instituto do Tribunal do Júri, viu-se a sua relação histórica direta com ideais liberais, além dos posicionamentos diversos sobre ele, como a leitura de que visa proteger o cidadão contra o arbítrio do poder estatal. Ademais, sobre o procedimento do júri, constatou-se posições doutrinárias, com destaque para a de que o referido procedimento será trifásico, sendo a primeira fase a de formação da culpa, a segunda a preparação do processo para o julgamento em plenário e a terceira o juízo de mérito.

Sobre os aspectos criminológico-críticos em torno da prática de abortamento, conseguiu-se verificar uma construção teórica sólida no debate acadêmico sobre a questão social do abortamento e a sua criminalização. Constatou-se que essas construções tomam como base, principalmente, as linhas clássicas de pensamento em torno da criminologia crítica geral, atrelando-as às perspectivas feministas.

Em relação ao estudo dos movimentos jurisprudenciais em torno do abortamento, foi possível constatar a influência do julgamento da ADPF 54 nos tribunais nacionais, não ficando de fora o judiciário maceioense. Ressalte-se que na ação Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para aferir inconstitucionalidade na interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

Já na análise quantitativa dos processos relativos ao delito de abortamento nas VCC, de competência do Tribunal do Júri, chamou atenção a ausência de casos de auto abortamento

levados a julgamento perante o instituto. Em contraponto, verificou-se, através de pesquisas suscitadas ao longo do trabalho, que a prática do auto abortamento é comum na Capital alagoana. Ainda na análise quantitativa, entre os anos de 2006 e 2021, levantou-se a seguinte listagem de processos nas Varas Criminais da Capital de competência do Tribunal do Júri: 16 processos registrados e distribuídos com o assunto “aborto”, referente ao delito do art. 124 do CP. Destes, seis estão na classe de inquérito policial, ou seja, sequer chegaram a se tornar ação penal. Outros nove voltaram-se a analisar requerimentos feitos por gestantes, objetivando a interrupção da gestação. Por fim, apenas um resultou em um julgamento em ação penal, caso em que ocorreu extinção da punibilidade por cumprimento do prazo da suspensão condicional do processo.

Sobre os processos listados como inquéritos policiais, todos foram arquivados a partir da motivação da inconclusão da autoria delitiva. Sobre os requerimentos, a maioria (cinco casos) acabou sendo deferido, enquanto dois casos foram indeferidos. Quanto as justificativas das decisões, estas variaram entre a inviabilidade do feto, a necessidade do abortamento/perigo de vida à gestante.

Por fim, percebeu-se que a urgência de se debater a tipificação penal do auto abortamento guarda relação com as problemáticas geradas para a saúde pública. Isto porque as gestantes acabam por recorrer à clandestinidade quando optam por interromper a gestação, afetando principalmente as mulheres pobres e negras, que buscam uma solução altamente insegura.

Nisto, constata-se como foram e são importantes os movimentos políticos-criminais em torno da descriminalização da prática de auto abortamento. Estes movimentos, em sua maioria feministas, pautaram, ao longo do tempo, diversos debates em torno dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Não só, os movimentos persistiram também na inclusão de questões de raça, gênero e classe ao debate da descriminalização do abortamento. Com isto, foi possível verificar a profundidade dos apontamentos sobre o fator de serem as mulheres pretas e pobres a serem mais afetadas com a criminalização do aborto. Esse sofrimento especial foi destacado nas discussões políticas tanto na esfera penal, quanto no âmbito da saúde. Além, os dados indicaram gravidade em relação ao número de internações, hospitalizações e mortalidade de mulheres que optaram pela interrupção da gestação.

Sendo assim, os dados quantitativos e qualitativos dos processos criminais de auto abortamento da capital puderam contribuir para a contestação deste contexto problemático

verificado. Logicamente, a conjuntura torna-se contestável a partir de uma ramificação diversa nos debates sociais. Assim, os diversos campos em que atuam os movimentos políticos feministas mostraram-se como essenciais para a discussão da prática do auto abortamento e sua criminalização.

A partir do exposto, verificou-se a essencialidade dessas construções criminológica-críticas, políticas e feministas na jurisprudência pátria e no âmbito jurídico nacional. Observando-se, também, sua força na própria realidade do judiciário maceioense, tendo em vista o conteúdo de algumas das decisões analisadas.

Contudo, percebe-se que ainda há um caminho longo a se trilhar para se chegar a uma descriminalização do auto abortamento. Noutra ponta, verificou-se como essencial a continuidade dos debates sociológicos, jurídicos e criminológicos para alcançar, em sua totalidade, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas que necessitarem realizar o abortamento. Assim, ao invés de penalizadas, essas pessoas podem, através de políticas públicas eficientes, ter um acesso seguro e humano quando optarem por interromper uma gestação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de. **Sobre as mortes das Dandaras**: gênero, raça e classe como aportes para pensar uma criminologia feminista e interseccional. Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

BARROSO, L. R. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 241, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43329. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43329>.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 11 ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Câmara Municipal de Maceió. **Projeto de Lei s/n, de 2022**. Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e estabelecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo. Alagoas: Câmara Municipal de Maceió, 2022. Disponível em: https://www.leonardodias.com.br/_files/ugd/2289a9_7eed7e69bc0344cb9af622e0a37dcb11.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro, 1975.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral, Tomo 2**: fato punível. 4. ed. Rio de Janeiro, 1984.

CARDOSO, Bruno Baptista et al. . Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1, e00188718. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>. Epub 21 Fev 2020. ISSN 1678-4464.
<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>.

CARVALHO, A. B. de. **Direito penal a marteladas**: uma crítica ao sistema penal contemporâneo. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2017.

CASSERES, Livia. Racismo Estrutural e a criminalização do aborto no Brasil. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.15, n. 28. São Paulo, dez, 2018.

CFEMEA. Atentado contra as mulheres: Câmara de Maceió aprova projeto que obriga rede de saúde a usar vídeos para mostrar riscos e consequências. **CFEMEA: Feminismo e Política**. Disponível em:

<https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/radar-feminista-lista/direito-ao-aborto/6050-atentado-contra-as-mulheres-camara-de-maceio-aprova-projeto-que-obriga-rede-de-saude-a-usar-video-s-para-mostrar-riscos-e-consequencias#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20Macei%C3%B3,da%20rede%20p%C3%BAblica%20de%20sa%C3%BAde.>

CORREIA, D. S. et al.. Prática do abortamento entre adolescentes: um estudo em dez escolas de Maceió (AL, Brasil). **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. Ciênc. saúde coletiva, 2011.

CORREIA, D. S.; MONTEIRO, V. G. N.; EGITO, E. S. T.; MAIA, E. M. C. Aborto provocado na adolescência: quem o praticou na cidade de Maceió, Alagoas, Brazil. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 30, n. 2, 2009. Disponível em:
<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/7150>.

DEBORA Diniz: “Todas as mulheres fazem aborto, mas só em algumas a polícia bota a mão”: Referência nos estudos sobre o tema no Brasil, ela está sendo perseguida e ameaçada. Em entrevista ela explica porque a criminalização do aborto é inconstitucional. **El País**, Brasil, p. 1-15, 3 ago. 2018. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/02/politica/1533241424_946696.html.

Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério da Saúde. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. In: **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 22, n. 2, 2017, p. 653-660. Disponível em:
 <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>.

DOS SANTOS LIMA, Joabson et al. Aborto em idade fértil: estudo retrospectivo em Alagoas no período de 2006 a 2016. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

FEDERAL, Brasil Governo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. **Coautoria, crimes próprios e crimes de mão própria**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/crimes-proprios-e-de-mao-propria>.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FIGUEREIRO, Regina. Contracepção de Emergência no Brasil: necessidade, acesso e política nacional. **Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva**, IPAS Brasil, Setembro de 2004. Disponível em: <http://nepaids.vitis.uspnet.usp.br/wp-content/uploads/2010/04/ipas.pdf>.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, T. A.; LAPA T. S. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Igualdade, 2008. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf.

HABER, Carolina Dzimidas. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça**: Relatório Final. Rio de Janeiro, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial**: Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAPA, Thaís de Souza et al.. Instrumentos jurídicos e o aborto nos tribunais brasileiros. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010.

LORENZONI, Lara Ferreira. **Tribunal do júri no banco dos réus**: a luta por uma justiça cidadã no Brasil. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MARIANO, Silvana Aparecida et al. Aborto Legal, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos na Pandemia de COVID-19. **Revista feminismo**, v. 09, n. 01, p. 206-228, 2021.

MELO, Ezilda et al. O aborto e o julgamento pelo tribunal do júri: uma ficção. In: **Gostinski**, Aline; Martins, Fernanda. (Org.). Estudos Feministas por um Direito menos machista. 1ed. Florianópolis-SC: Emporio do Direito, 2016, v. 1. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-aborto-e-o-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-uma-ficcao>.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. Volume 1** - Introdução e Parte Geral, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. O Júri Popular e o Aborto na Prática Judicial Brasileira. **Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro**. São Paulo, p. 89, 2010.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico higienista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PIMENTEL, Elaine, Araújo, Elita Isabella Moraes Dorvillé. Interrupção da gravidez e interpretação constitucional: análise da evolução da hermenêutica da corte constitucional brasileira até a adpf nº 442. **Revista da Esmal**, n. 04, p. 226-242, 2019.

SOUSA, José Raul de; SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. **Pesquisa e Debate em Educação**, Juiz de Fora: UFJF, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.34019/2237-9444.2020.v10.31559>.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16. ed. reestrut., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

WEIGERT, M. DE A. B. E. ; CARVALHO, S. DE. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. Rev. Direito Práx., 2020 11(3), jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ZANATTA, Livia. Descriminalizar o aborto é uma questão de equidade de gênero, raça e classe. **Revista Themis**, 2018. Disponível em:
<https://themis.org.br/descriminalizar-o-aborto-e-uma-questao-de-equidade-de-genero-raca-e-classe/#:~:text=de%20muitas%20mulheres.,Descriminalizar%20o%20aborto%20%C3%A9%20uma%20quest%C3%A3o%20de%20equidade%20de%20g%C3%AAnero,n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20afetados%20pela%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o>.

PERGUNTAS:

Parte contemporânea da criminologia feminista (uma corrente destaca que as mulheres não irão conseguir pelas vias do direito - vias alternativas - o direito se regula por si só? O direito pode servir como um instrumento de mudança?

- faltou um diálogo internacional (sobre a situação o fato que as mulheres que tem dinheiro vão para fora do Brasil - como ficaria do ponto de vista sociológico)

WR: análises falsamente lógicas (não temos crimes de aborto) ? (um único foi levado adiante)

- direitos reprodutivos das mulheres
- nas conclusões não citar mais ninguém na conclusão. (preocupação científica)
- indagação: dentro do critério maceió ou outras capitais? Por região.
- De que maneira conseguiria vislumbrar essa percepção? E quem foi efetivamente chegou a ter ação penal. (falar das clínicas) (quantos abortos legais foram feitos?)